



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13708.000779/92-21  
Recurso nº : 03.847 - EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 e 1990  
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : GRETISA SOCIEDADE ANÔNIMA FÁBRICA DE PAPEL  
Sessão de : 16 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 107-04.495

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - RECURSO "EX OFFICIO" - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação no processo principal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado relativamente ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13708.000779/92-21  
Acórdão nº : 107-04.495

Recurso nº : 03.847  
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 35/36, datada de 16/11/93, que julgou improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa GRETISA SOCIEDADE ANÔNIMA FÁBRICA DE PAPEL.

O lançamento refere-se aos exercícios de 1989 e 1990, com origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13708.000778/92-68.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais e a redução indevida do lucro líquido do exercício.

Ao apreciar a matéria relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, a autoridade singular decidiu pela improcedência de parte do crédito tributário e, por decorrência, cancelou a exigência contida no presente processo através da seguinte ementa:

### **"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

*Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

Processo nº : 13708.000779/92-21  
Acórdão nº : 107-04.495

**AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”**

Desta decisão a autoridade singular interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 13708.000779/92-21  
Acórdão nº : 107-04.495

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o PIS/Dedução, é decorrente daquela constituída no processo nº 13708.000778/92-68, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso de ofício, protocolizado sob nº 109.408, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-04.452, em sessão de 14/10/97.

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador do imposto de renda pessoa jurídica, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ